



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000471089

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009374-69.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante MARCELA FERNANDA RAMOS SARAIVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 14 de maio de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1009374-69.2023.8.26.0114

Apelante: Marcela Fernanda Ramos Saraiva

Apelado: Banco Pan S/A

Comarca: Campinas - 1ª Vara

Juiz(a) de 1ª Instância: Renata Vaitkevicius Santo André Vitagliano

Voto nº 3171

APELAÇÃO. Ação revisional de contrato. Financiamento de veículo. Sentença de improcedência. Irresignação da autora. Descabimento. Desnecessidade de realização de perícia. Matéria unicamente de direito. Juros remuneratórios. Taxas fixadas em percentual superior à média de mercado. Circunstância que, por si só, não autoriza o pleito revisional. Demais peculiaridades do caso concreto devem nortear, de igual modo, a apuração de eventuais abusividades. Ausência de irregularidades no contrato impugnado. Juros, no contrato discutido, podem ser capitalizados, pois há comprovação da sua pactuação expressa. Incidência das Súmulas 539 e 541 do Superior Tribunal de Justiça. Taxa de comissão de permanência que não foi cobrada. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 212/216, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação, com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Sucumbente, condenou a parte autora a arcar com custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da causa, observado o previsto no artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Pretende a autora a reforma da sentença para alteração do julgado, alegando, em síntese, abusividade na cobrança da taxa de juros acima da média do mercado e na capitalização dos juros. Pleiteia realização de perícia contábil e afastamento da cobrança de comissão de permanência (fls. 219/232).

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 236).

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo, sem recolhimento de preparo, diante da gratuidade processual (fls. 237).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

No caso, não vislumbro a necessidade de apresentação de mais provas documentais, eis que o conjunto probatório amealhado nos autos já se encontra suficientemente completo e apto à justa solução desta lide.

Evidencio, desde já, que tal decisão não configura, de forma alguma, cerceamento de defesa. Isso porque, mormente a existência de previsão constitucional assegurando às partes litigantes a ampla defesa e o devido processo legal (cf. Artigo 5º, inciso LV), compete ao Magistrado, amparado pela teoria processualista do livre convencimento motivado, valorar as provas que considera necessárias ao seu convencimento, e, por conseguinte, obstar a produção de provas inúteis, eis que as referidas provas processuais se destinam a ele próprio.

Com efeito, a prova coligida nos autos é suficiente para permitir análise de supostas ilegalidades cometidas, circunstância que, inclusive, torna dispensável a decisão saneadora, não sendo pertinente a produção de nenhuma outra prova, mormente considerando que se trata de matéria de direito.

No mérito, o recurso não merece provimento.

Observa-se, preliminarmente, que o contrato celebrado entre as partes se submete às regras da Lei nº 8.078/90, consoante o disposto na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

E, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, as cláusulas contratuais devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor (artigo 47), caracterizando-se abusivas aquelas que o coloquem em desvantagem exagerada ou que sejam incompatíveis com a boa-fé e a equidade (artigo 51, IV).

Todavia, a análise revisional de cláusulas deve ser feita de forma particular, não violando o princípio da *pacta sunt servanda*.

Quanto à taxa de juros aplicada, nota-se que a apelante repisa os argumentos já enfrentados na sentença, que novamente não merecem prosperar, afinal a matéria devolvida não é outra senão a disparidade dos juros aplicados aos

contratos, quando analisados em comparação às taxas médias do mercado à época das contratações.

Tem-se que não há distinção entre o entendimento pacificado pelo C. STJ que as seguintes teses vinculativas no julgamento do Recurso Especial n. 1.161.530-RS, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008, DJ 10/03/2009:

Portanto, no que diz respeito aos juros remuneratórios, a 2ª Seção do STJ consolida o entendimento de que:

- a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF;*
- b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade; (SÚMULA 382 DO STJ)*
- c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;*
- d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do caso concreto.*

Em outras palavras, as instituições financeiras não estão subordinadas à Lei de Usura, o que permite a fixação de juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano, autorizada a revisão contratual apenas em circunstâncias excepcionais de evidente abusividade.

No caso, verifica-se que a mera alegação de que a taxa média de juros para o contrato controvertido foi estipulada em patamar superior à média divulgada pelo BACEN para o período de contratação não é suficiente para corroborar a alegação de abusividade. É necessário considerar, ainda, as demais particularidades do caso concreto.

Desta feita, a apuração de eventuais abusividades deve pautar-se pelo

conjunto das peculiaridades de cada caso concreto, não se restringindo à análise da taxa média de juros divulgada pelo BACEN.

Neste sentido é o entendimento do C. STJ. Confira-se:

“O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos”. (REsp n. 1.821.182/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/6/2022)

No caso concreto, estão ausentes quaisquer indícios de abusividades nas taxas de juros remuneratórios pactuadas. Anote-se, ainda, que as cláusulas contratuais foram redigidas de forma clara, em atenção ao dever de informação, de modo que a autora tinha plena ciência do valor das parcelas e da taxa de juros aplicada.

Ainda, no instrumento contratual (fls. 133/134), foram apontadas duas taxas de juros: a) mensal (3,50%) e b) a anual (51,18%). Se não houvesse a incidência capitalizada dos juros, a taxa anual seria obtida pela simples multiplicação da taxa mensal. Realizando-se a multiplicação da taxa mensal, verifica-se que a taxa anual praticada pela instituição financeira resultou num valor maior, nada mais do que capitalização de juros.

Nesse sentido, acolhem-se as teses fixadas pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do incidente de Recursos Repetitivos no Recurso Especial nº 973.827/RS, julgado em 08/08/2012, que terminaram sumuladas.

Assim, deve ter incidência a Súmula nº 539 do C. STJ: *“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.”

Mesmo entendimento do C. STJ consolidado na Súmula nº 541: “*A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.*”

Observa-se que os dois requisitos mencionados pelo julgado do Superior Tribunal de Justiça foram preenchidos no caso sob julgamento: (a) houve expressa previsão dos juros capitalizados com cláusula específica, ao menos que oriunda da comparação entre juros mensais e juros anuais e (b) o contrato foi celebrado após 31/03/2000.

Nesse sentido:

AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÕES DAS PARTES PARCIALMENTE PROVIDAS. CONTRATOS BANCÁRIOS CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. CONTRATO ACOSTADO AOS AUTOS QUE DEMONSTRA A PACTUAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO. Os juros, no contrato discutido, podem ser capitalizados, pois há comprovação da sua pactuação expressa. Incidência das súmulas 539 e 541 do Superior Tribunal de Justiça. Previsão de juros remuneratórios nos períodos mensal (CET 4,39%) e anual (CET 67,62%), informação suficiente sobre a capitalização. Alegação rejeitada. CONTRATOS BANCÁRIOS. TARIFA DE AVALIAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA ABUSIVIDADE. TARIFA DE REGISTRO DO CONTRATO. DEMONSTRAÇÃO DA INSCRIÇÃO DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXIGIBILIDADE RECONHECIDA. SEGUROS PRESTAMISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. VENDA CASADA. RESTITUIÇÃO DO PRÊMIO DETERMINADA. Contrato que previu cobrança de "tarifa de avaliação" de R\$. 450,00. Banco réu que demonstrou efetivação dos serviços. Abusividade não caracterizada. Não abusividade da

cobrança da "tarifa de registro de contrato" (essa porque demonstrada prestação de serviços). Além disso, observa-se que o autor viu cobrado o prêmio referente ao "prestamista" no valor de R\$ 484,15. Sendo assim, justo e adequado presumir-se que, diferente de um seguro contratado por meio de corretora, no caso concreto a oferta do seguro prestamista se deu no âmbito do próprio contrato de financiamento. Venda Casada do seguro reconhecida com invalidação das disposições contratuais e ordem de restituição do respectivo valor. Aplicação da tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do incidente de recursos repetitivos, instaurado no Resp. nº 1.639.320/SP, relator o Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 12/12/2018: "Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada." Restituição simples dos valores qualificados como indevidos (prêmio do seguro prestamista). Ação parcialmente procedente. SENTENÇA REFORMADA. RECURSOS DAS PARTES PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJSP; Apelação Cível 1006762-12.2020.8.26.0132; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Catanduva - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/07/2022; Data de Registro: 13/07/2022)

Observa-se, por fim, que as taxas de juros aplicáveis às instituições financeiras não estão limitadas pela Lei de Usura, conforme Súmula 382, do C. STJ: *"A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade."*

Quanto à alegada abusividade na cobrança da taxa comissão de permanência, deixo de conhecer o pedido, posto que, da leitura atenta do contrato acostado às fls. 133/142, verifica-se que não houve sua incidência, tampouco comprovado pela parte autora sua cobrança.

Assim, de rigor a manutenção da r. sentença.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, majorando a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

verba honorária devida ao patrono do apelado para 11% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §11º, do CPC, observada a condição suspensiva.

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa (art. 1.026, §2º, do CPC).

RUI PORTO DIAS

Relator